DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 5254/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13266/2015
PROTOCOLO	: 1613349
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ROBERTO TAVARES ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE – EXAME DA 2º FASE E DOS 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – PELA REGULARIDADE E LEGALIDADE

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o **Contrato Administrativo nº 31/2015**, celebrado entre o **Município de Taquarussu**, como contratante e a empresa **Wesley H.de Matos Silva-me**, como contratada.

O objetivo desta contratação é para aquisição, parcelada, de material de limpeza e higiene para manutenção das secretarias do município, no valor de R$ 40.952,13 (quarenta mil novecentos e cinquenta e dois reais e treze centavos)

Nesta fase processual objetiva-se analisar a legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 316/2015 (2ª fase), bem como os 1º, 2º termos aditivos.

Vale ressaltar a **regularidade** e a **legalidade** do procedimento licitatório foi confirmada por intermédio da Decisão Singular DSG - G.ICN - 7317/2017, nos autos do TC/MS nº 13231/2015.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle externo, por meio da sua Análise **ANA – 2ICE – 25655/2018 – fls 696-699**, emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos e ressalva à **intempestividade** da remessa da documentação à esta Corte de Contas.

O ilustre representante Ministerial, por meio do seu Parecer **PAR – 3ª PRC – 6268/2019 – fls. 700/701**, opinou pela **regularidade** e **legalidade** da formalização contratual (2ª fase), e dos 1º e 2º Termos Aditivos, e aplicação de multa pela **intempestividade** ao jurisdicionado nesta fase ora examinada.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o relatório

Cumpridos os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise desta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Contrato Administrativo nº 31/2015 e de seus Termos Aditivos, conforme o estabelecido no art. 120, II e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013.

Com relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com clareza e precisão as condições para sua execução.

O prazo de vigência da contratação foi avençado na cláusula quinta do contrato, de 24/03/2015 a 31/12/2015 (fl. 232).

O extrato do Contrato Administrativo nº 31/2015 assinado em 24/03/2015 (fls. 237) foi devidamente publicado na imprensa oficial do município em 25/03/2015, portanto dentro do prazo legal, atendendo a exigência do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93 (fls.3).

No que tange ao 1º e 2º Termos Aditivos presentes nos altos, foram todos com vista à prorrogação da vigência do contrato, instruídos pelas devidas justificativas, competentes pareceres jurídicos e publicados tempestivamente na impressa oficial do município, assim como remetidos a esta Corte Contas em conformidade a Resolução TCE/MS nº 54/2016.

Assim como destacado na análise da 2ª Inspetoria de Controle Externo a remessa da documentação ocorreu de forma **intempestiva.** Contudo, embora a remessa dos documentos tenha ocorrido de forma intempestiva, a legalidade dos atos praticados permite a adoção da recomendação para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Extrai-se do feito que os órgãos de apoio foram unânimes em se manifestar pela **legalidade** e **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização contratual. Constata-se assim, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa aos 1º e 2º Termos Aditivos e a formalização do Contrato Administrativo n.º 31/2015 (2ª fase).

Face o exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, c/c o art. 70 do RITC/MS, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização contrato n° 31/2015, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº

160 de 2012, c/c com o inciso II, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da formalização do 1ºe 2ºº Termos Aditivos ao contrato n° 31/2015, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar n° 160/2012 c/c com o artigo 120, § 4º, inciso III do Regimento Interno TC/MS;

III - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59,§ 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

IV – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a decisão

Nos termos do artigo 70, § 2º, do Regimento Interno, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais, observando-se que, após, devem os autos ser encaminhados à inspetoria competente para análise da execução contratual (3ª fase)

Campo Grande/MS, 25 de abril de 2019.

AGM

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA